

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO Nº 24/0027-PG

FORMATO: ELETRÔNICO

RECORRENTE: M. RODRIGUES CARDOSO EPP, CNPJ: 15.236.161/0001-56

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante **M. RODRIGUES CARDOSO EPP**, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP no bojo do Processo Licitatório nº 24/0027-PG, modalidade Pregão, formato eletrônico, cujo objeto consiste no **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ATENDER A UNIDADE INTEGRADA SESC E SENAC SANTANA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

I. DA ADMISSILIDADE

Registre-se, inicialmente, que em se tratando de licitação na modalidade Pregão, caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, conforme art. 22, §1º do Regulamento Sesc.

Tendo em vista que o licitante foi declarado vencedor no dia 21.08.2024, a RECORRENTE manifestou sua intenção de interpor recurso no dia 22.08.2022, cumprindo o estabelecido no item 12.2 do edital. O recurso em epígrafe foi interposto **TEMPESTIVAMENTE**, posto que a aludida irresignação recursal foi apresentada em 23.08.2022, às 21h25min., de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 12.3 do respectivo edital.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, visto que se encontra manifestado no sistema "licitacoes-e" do Banco do Brasil.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação quanto à decisão da pregoeira que declarou a licitante ALFA EMPREENDIMENTOS vencedora, visto que a mesma não considerou, em sua planilha de custos, um direito aos trabalhadores que prestarão os serviços a este órgão, diga-se, o adicional de insalubridade.

Em síntese, a RECORRENTE manifesta seu inconformismo, em recurso administrativo, alegando QUE:

Conforme pode ser verificado, a planilha de custo apresentada pela empresa Alfa deixou de prevê um direito primordial dos trabalhadores que serão contratados para executarem suas atividades neste órgão, o adicional de insalubridade.

O valor ofertado pela empresa, apesar de ser o menor valor para o órgão sob o ponto de vista de menor preço, de longe é a melhor proposta, visto que se tem o menor preço por cercear um direito do trabalhador.

Compreende-se que ocasionalmente pode passar despercebido a falta de cotação de algum valor, mas tendo o órgão conhecimento nessa ocasião, a decisão mais acertada é decidir pela proposta que estiver dentro da legalidade.

Não existe justificativa para a não cotação do adicional de insalubridade pela empresa Alfa, visto que além de ser um direito explícito em vários diplomas legais e na Convenção Coletiva é taxativo no Termo de Referência do certame quanto a sua observância.

Então nobre pregoeira, devemos destacar que no SESC/AP, a quantidade de funcionários, colaboradores, alunos e visitantes ultrapassam a quantidade de vinte pessoas ao dia, o que já justifica o pagamento do adicional de insalubridade, além das demais atividades insalubres descritas que não foram observadas pela empresa.

Finalizando sua peça recursal, a RECORRENTE requer:

- a. Seja verificada na proposta da empresa a ausência do adicional de insalubridade grau máximo exigido, e conseqüentemente desclassificada a proposta apresentada pela empresa ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA devido à ausência de cotação legal do adicional de insalubridade, nos termos do Ato Convocatório, Resolução SESC 1.593/2024, Convenção Coletiva, CL e a Súmula 331 do TST.
- b. Seja determinada a reavaliação das propostas remanescentes, garantindo que todas estejam em conformidade com os requisitos legais e normativos.
- c. Sejam tomadas as providências necessárias para garantir que a contratação ocorra de forma regular e dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente, pela Resolução SESC 1.593/2024 e pela Súmula 331 do TST.

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do “**Sistema S**” não se subordinam aos estritos termos da **Lei 14.133/21** e sim aos **regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União**. O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1593/2024, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comercio.

“quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)”.
“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 - receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema “S”, mencionadas no item 4

supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 - Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

Posto isto, verifica-se que a RECORRENTE ataca decisão da pregoeira que declarou a licitante ALFA EMPREENDIMENTOS vencedora, visto que a mesma não considerou, em sua planilha de custos o adicional de insalubridade.

Pois bem.

Conforme a RECORRENTE aduz em seu Recurso Administrativo nos itens 6.2.3. e 6.2.26 do Termo de Referência – Anexo I do instrumento convocatório, na qual aduz que:

“6.2.3. Observar e atender rigorosamente as disposições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria profissional envolvida na prestação de serviço e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

6.2.26. Fornecer aos seus empregados, obrigatoriamente os benefícios de acordo com a CCT (Convenção Coletiva de Trabalho) vigente.”

Diante dos fatos apresentados, esta comissão tem o pleno conhecimento de que o adicional de insalubridade é um direito recaído sobre o trabalhador, e que a própria legislação trabalhista prevê expressamente que a qualificação das atividades insalubres será realizada por ato normativo do Ministério do Trabalho, dependendo, ainda, da confecção de perícia técnica a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, conforme prevê os artigos 190 e 195, da CLT.

As atividades e operações insalubres foram, por sua vez, discriminadas pelo Ministério do Trabalho através da NR -15 da Portaria nº 3.214/1978 cujas disposições revelam claramente a necessidade de perícia para determinar a incidência ou não de insalubridade, de modo que o simples exercício de atividade de auxiliar de serviços não implica, necessariamente, a exposição do trabalhador a agentes ou condições insalubres.

Percebe-se, portanto, que dois são os requisitos para que seja concedido o direito ao adicional de insalubridade: a classificação pelo Ministério do Trabalho e a realização da perícia.

No que tange à realização de perícia, a Unidade Integrada Sesc/Senac Santana ainda não realizou a contratação de empresa para a confecção de um Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que é de onde se extrai a avaliação técnica de que a atividade realizada pelos auxiliares de serviços gerais, do setor de limpeza e coleta de lixo em banheiro público, é contemplada como prejudicial à saúde do trabalhador.

Portanto, ainda não há previsão de adicional de insalubridade para composição na planilha de custo, tendo em vista a necessidade da avaliação do Médico ou Engenheiro do Trabalho para determinação de existência de adicional de insalubridade e seu grau.

Diante dos fatos apresentados, entendemos que não há razão quanto a suposta irregularidade na composição da planilha de custos, visto que no decorrer da execução do objeto, após a avaliação que será realizada no momento oportuno a licitante vencedora poderá adequar a sua proposta com a inclusão do adicional de insalubridade aos trabalhadores, havendo a possibilidade de readequação econômico-financeiro como previsto no instrumento convocatório e conforme Resolução nº 1593/2024 em seu artigo 42 §§1º e 3º.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **RECOMENDA** à Autoridade Competente:

Primeiramente, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **M. RODRIGUES CARDOSO EPP**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas demonstram fatos incapazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão, que declarou como vencedora a licitante **ALFA EMPREENDIMENTOS**.

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir para Análise Jurídica, Julgamento Final e, conseqüentemente, Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá-AP, 28 de agosto de 2024.


Amanda Karina de Souza Pereira
Presidente da CPL
Podaria "E" Sesc nº 0115/2024
Amanda K. S. Pereira
Presidente CPL


Geemy Araújo Lopes
Membro

Maria José da G. Machado
Membro